## **LEI Nº 022/2004**

" DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 56 E 201 DA LEI MUNICIPAL N° 020/95 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

## FAZ SABER,

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

Art.1º – Os arts. 56 e 201 da Lei Municipal nº 020/95 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

§ 1º - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de 11 (onze) anos consecutivos de serviços prestados ao Município, e que vier a exercer ou tenha exercido, outro cargo de confiança, sob a forma de função gratificada, por 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, terá adicionada ao vencimento de cargo de provimento efetivo, a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor da função gratificada.

§ 2º- Para efeito da percepção da vantagem prevista nesta Lei, será contado também o tempo que o servidor tiver exercido funções gratificadas anteriores a sua entrada em vigor, desde que esteja no exercício de função gratificada nos últimos (02) dois anos anteriores à incorporação, proporcional ao tempo de contribuição ao FAPS.

§ 3º - A vantagem de que trata esta Lei, somente será paga a partir da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no exercício de função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou a partir da data da concessão da aposentadoria se ainda não tiver incorporado a referida vantagem.

§ 4º - Quando mais de uma função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base para incorporação o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.

§ 5° - O servidor no gozo da vantagem que trata esta Lei, investido novamente em posto de confiança, perderá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

§ 6° - O cálculo da vantagem levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, dos adicionais incorporados ao vencimento e das funções gratificadas.

Art. 201 – Além do vencimento do cargo,

integram o cálculo do provento:

I – o valor da função gratificada se o

servidor contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em postos de

confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de

titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de 2(dois)

anos;

*II* − o adicional por tempo de serviço;

III – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em

condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos

anos completos de exercício com percepção da vantagem;

IV – o valor da função gratificada incorporada nos termos do art. 56

desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das

dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 19 DE MARÇO DE 2004.

José Francisco Gorski

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 19 / 03 / 2004

Leandro Menezes Simões

Secretário de Administração